



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001146/2007-85
Recurso nº 178.685 Embargos
Acórdão nº 1401-000.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

as imputações penais de que a Contribuinte promovia remessa ilícita de recursos de seus clientes ao exterior não induz à conclusão de omissão de recursos próprios da Contribuinte, que teriam deixado de ser oferecidos à tributação.

A decisão proferida no presente feito não possui qualquer impacto nas investigações promovidas pela Polícia Federal, Ministério Público, ou em decisões do Poder Judiciário, da forma como postas nos embargos de declaração. Isso porque, ao se reconhecer que a Contribuinte figurava como “*original bank*”, e não como “*sender name*” ou “*receivers name*”, adota-se uma leitura, a princípio, compatível com as versões apresentadas pela Embargante.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, ratificando-se e integrando-se a decisão outrora proferida.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Processo nº 19515.001146/2007-85
Acórdão n.º **1401-000.927**

S1-C4T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Mauricio Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio do qual aduz a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especificamente no que toca à existência de ações penais movidas em desfavor dos antigos administradores da Contribuinte, relacionados aos fatos julgados no presente processo.

Aduz a Embargante que o lançamento fiscal discutido no presente feito decorreu de uma representação fiscal que, para sua surpresa, não consta dos autos, relacionados à investigação promovida com autorização do Poder Judiciário Federal de Curitiba, relacionada a remessa de valores ao exterior por meio da conta Beacon Hill, mantido no Chece Bank de Nova York, nos Estados Unidos da América. Conclui, com isso, não se tratar de mera omissão de receitas, “mas sim de participação do Embargado, **segundo a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Judiciário**, em ações relacionadas ao cometimento de inúmeros crimes, a saber: sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas”.

Como prova de suas alegações, a Fazenda Nacional embargante transcreve excertos de um habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual se extrai o seguinte:

O presente apuratório foi iniciado a partir de delação anônima, em que seu autor, de forma consistente e detalhada, registrou a maneira como o escritório de representações do banco suíço CREDIT SUISSE em São Paulo - CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA - vinha operando no país, desde 1997, em nome e sob orientação da instituição financeira CREDIT SUISSE, com sede em Zurique, na Suíça, a revelar a prática de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos.

Segundo informado, uma organização criminosa liderada pelo denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA., em São Paulo, vinha, em conluio com o denunciado RETO HUNZIKER (chefe da representação no Brasil) e com outros gerentes em São Paulo no exterior, atuando na captação de clientes para a abertura de contas na Suíça junto à matriz do banco CREDIT SUISSE e/ou suas filiais, para onde seriam remetidos recursos, sob a falsa aparência de operações de crédito de compra de títulos de capitalização, investimentos, constituição de trusts e fundações no exterior, o que, em verdade, representaria uma forma de viabilizar a evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Com efeito, as provas colhidas nos autos - cujo conteúdo será abordado em tópico posterior - confirmaram parte das

informações inicialmente veiculadas, com relação às atividades do referido escritório de representação do banco CREDIT SUISSE, com atuação em São Paulo, estando o esquema por ele operado estruturado da seguinte forma:

O escritório de representação CREDIT SUISSE em São Paulo era dirigido pelo denunciado CARLOS MARTINS, que, à época, respondia ao denunciado RETO CARLOS HUNTZIKER, representante do escritório no Brasil e chefe regional para a América do Sul, trabalhando este, fisicamente, no mesmo escritório. Subordinados a CARLOS encontravam-se os denunciados representantes/gerentes do banco, SORAYA, MIRNA, RENATO, DANIEL e JENS, além de outros funcionários, assistentes administrativos não envolvidos nas atividades ora denunciadas.

Além deste grupo, os denunciados e gerentes de contas junto ao CREDIT SUISSE na Suíça, a saber, PETER SCHAFFNER, THOMAS UHLMANN e STEFAN SAHLI (estes dois últimos chefiados por PETER na sede do Banco Credit em Zurique), PETRO BERLINGIERI, MANUEL CORREDOR (gerentes em Genebra), e MÁRIO SARTORI, em Lugano, tinham larga participação nas atividades realizadas pelo referido escritório, comparecendo ao Brasil, de duas a três vezes por ano, com o fim de visitar os clientes que a matriz captava, por intermédio do escritório de representação em São Paulo, acompanhando a abertura e movimentação das contas correntes abertas em bancos na Suíça.

A cadeia hierárquica supra descrita tem a sua importância, na medida em que o escritório de representações CREDIT SUISSE em São Paulo era o destino direto das ordens e procedimentos determinados pela sede do banco na Suíça, os quais passavam por cada um dos níveis de comandos dentro do referido escritório, até atingir a sua finalidade, qual seja, a abertura clandestina de contas na Suíça, para onde eram remetidos recursos de clientes, de origem desconhecida, não declarada e/ou suspeita.

Segundo apurado, o serviço prestado pela representação comercial do CREDIT consistia, sobretudo, na captação, para o banco CREDIT SUISSE na Suíça, de clientes de elevado poder aquisitivo, sobretudo no que tange à aplicação e resgate de recursos de procedência aparentemente suspeita, garantindo-lhes a movimentação de contas numeradas, identificadas com nome fantasia, e acobertadas por amplo sigilo bancário.

Para tanto, os denunciados - com exceção dos gerentes suíços denunciados vinham ao Brasil duas ou três vezes por ano - se reuniam, periodicamente, no escritório da instituição em São Paulo, para o fim de programar a forma de operacionalizar a referida captação, realizando grandes eventos para venda de seus produtos.

Uma vez atraídos os clientes de interesse do banco, e para o fim de concretizar a abertura de contas no CREDIT SUISSE na Suíça, com remessa de grandes disponibilidades financeiras àquela instituição, inclusive, para a constituição de trusts e fundações, os representantes e gerentes do escritório CREDIT

SUISSE utilizavam-se de 'doleiros', agentes financeiros

clandestinos, que mantinham contas em bancos no exterior, a

seguir, identificados. Tais contas eram abertas, mais propriamente, para o recebimento de valores que o banco CREDIT pretendia fossem, por intermédio deles, remetidos e pagos em reais a seus clientes ao mesmo banco. Estes os recebia a partir de tais contas, assim realizando as chamadas operações de 'dólar- cabo', sistema de compensação de débitos e créditos que dispensa o trânsito físico da moeda estrangeira e que atinge a finalidade do câmbio internacional, sem quaisquer ônus, a finalidade do câmbio internacional, sem quaisquer ônus tributários, já que feitas à margem do conhecimento e do controle por parte das autoridades brasileiras.

A suspeita da origem ilícita dos recursos remetidos às contas na Suíça por intermédio do escritório de representação CREDIT SUISSE em São paulo, com a forte participação dos ora denunciados, veio a se confirmar, na medidas em que tais valores jamais foram declarados à Receita Federal por muitos dos clientes brasileiros da instituição (v. Apenso 8), os quais se valiam dos serviços de transferências internacionais clandestinas operadas por doleiros 'contratados' pelo referido escritório e com aval da matriz estrangeira. Soma-se a esta realidade o fato de que os denunciados, efetivamente, promoviam e vendiam aos clientes formas alternativas de envio de recursos ao exterior, sem, absolutamente, questionar sua origem, tendo CARLOS MARTINS cuidado de orientar seus subordinados para que, ao final de cada dia de expediente, destruíssem todas a documentação que indicasse alguma abertura de conta no exterior, fixando-lhes coordenadas, caso o escritório viesse a sofrer fiscalização por parte das autoridades brasileiras.

Tal fato leva-nos à invariável conclusão de que o escritório de representação CREDIT SUISSE era veículo seguro e corrente, usado no mercado financeiro nacional, para, com o auxílio de doleiros, mascarar a saída de vultosos recursos de seus clientes, permitindo que, sob a aparência de ativos lícitos - ou seja, por meio das referidas operações de investimentos no exterior, como trusts e fundações, 'trade finance', a seguir, melhor detalhados - os valores remetidos aportassem em território suíço com aparência de lícitos. As interceptações telefônicas concluídas nos presentes autos, em complementação aos documentos apreendidos, igualmente, confirmaram tais práticas.

A informação fornecida pelo Banco Central, acerca das atividades permitidas ao escritório de representações do CREDIT SUISSE no Brasil, bem demonstra que o escritório

CREDIT SUISSE em São Paulo, flagrantemente, extrapolava os limites de suas funções autorizadas no país. O Banco Central detalhou, ainda que, uma vez possuindo autorização para atuar como escritório de representação estrangeira de banco do mesmo nome, este poderia apenas fazer contratos comerciais de interesse do representado ou de suas filiais no exterior, vedada a prática de operações privativas das instituições financeiras

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, segundo os termos da Resolução 2592 de 25.2.1999.

II- O ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO CREDIT SUISSE E SEU 'MODUS OPERANDI' NO BRASIL

Segue, abaixo, com maior detalhamento, a descrição das atividades rotineiramente empreendidas pelo escritório:

1- Captação e prospecção de clientes seduzidos pela proposta de abertura de contas bancárias numeradas no exterior, protegidas por amplo sigilo bancário

(...)

2 - Realização clandestina de transferências internacionais ao exterior e do exterior ao Brasil

(...)

3 - Criação e disponibilização das 'empresas de prateleira' Mediante tal procedimento, o escritório CREDIT SUISSE constituía e disponibilizava aos clientes, por um alto custo, as chamadas 'empresas de prateleira' que titularizavam contas bancárias abertas por seus clientes, com o intuito de estes ocultarem sua própria identidade, sendo que aquelas apenas existiam formalmente, não operacionalmente. Os clientes se tornavam, então, diretores da 'empresa fantasma', sempre por orientação do próprio Credit Suisse, mais propriamente, pelo denunciado CARLOS MARTINS, conforme confissão extraída de um dos clientes do escritório que chefiava.

4 - Constituição de trusts e fundações.

(...)

5- Não realização efetiva dos procedimento de 'compliance'

(...)

6 - Concessão de operações de crédito e outras operações privativas de instituição financeira.

Tal atividade que era direcionada a clientes (pessoas físicas e jurídicas) foi admitida, em depoimento policial, pelo próprio denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório, quando a eles interessava o chamado 'trade finance', consistente no auxílio do banco (empréstimos, capital de giro) para o cliente poder

exportar determinado produto. Neste caso, o escritório de representação do CREDIT SUISSE era procurado para, por meio de representante seu, intermediar a negociação, viabilizando as remessas ao exterior, sempre com o auxílio de doleiros, ou seja, sem que fossem adotados os procedimentos de transferências internacionais regulados pelo Banco Central.

III- CONTAS NUMERADAS:

Alguns dos clientes ouvidos em sede policial confirmaram a existência de contas numeradas de sua titularidade, codificadas junto ao Credit Suisse no exterior, e não declaradas à Receita Federal (Apenso 8).

(...)

Não bastassem tais atuações, apurou-se que apenas alguns dos funcionários do escritório eram registrados em carteira, sendo outros, como RENATO BRUNNER, DANIEL LUTZ, RETO CARLOS, CARLOS MARTINS e JENS SPINDLER, contratados diretamente pela matriz do Banco na Suíça, tendo seus salários e bônus pagos no exterior, sem qualquer registro junto ao escritório de representação no Brasil, ou, aparentemente, junto à Receita Federal.

IV - DA CONDUTA DOS ACUSADOS DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÕES CREDIT SUISSE NO BRASIL:

a) CARLOS MARTINS, como chefe do escritório de representações em São Paulo, coordenava as atividades de captação de clientes. Estava subordinado a RETO CARLOS (Diretor Regional), respondendo este a ALEXANDER SIEGENTHALER e este a WALTER BERTOLD, Diretor de Private Banking, que, por sua vez, se reportava a OSWALD GRUEBEL, presidente mundial do CREDIT SUISSE, estes três últimos, atuantes junto à sede do banco CREDIT na Suíça.

Dentre os documentos apreendidos junto à residência de CARLOS MARTINS, destacam-se planilhas registradas em CD e impressas nos autos, contendo uma relação de clientes e o número de suas contas. Outros clientes foram identificados nos documentos denominados profiledata e statement of investments apreendidos.

Ordens provinham, ainda, do denunciado CARLOS MARTINS, no sentido de que seus subordinados não guardassem fisicamente qualquer documento referentes aos clientes, devendo destruí-los ao final do dia, principalmente, na iminência de alguma ação policial. Informações sobre os mesmos apenas poderiam ser arquivadas no servidor da Suíça, de forma a impedir o acesso, por policiais ou pela perícia, a documentos importantes e confidenciais de operações realizadas a partir do Brasil rumo ao exterior. Constatou-se, inclusive, 'queda de conexão' com o servidor na Suíça, justamente no dia da busca e apreensão realizada no escritório de representação do CREDIT SUISSE, em São Paulo, episódio raro na rotina da empresa.

Mantinha-se, ainda, um sistema chamado 'hold mail', segundo o qual, por medida de segurança, as correspondências a clientes não eram encaminhadas aos seus endereços, mas armazenadas pelo banco pelo período de 5 anos, à sua disposição para serem retiradas apenas no escritório, recurso utilizado para reforçar o sigilo das comunicações e transferências efetuados pela instituição.

Segundo depoimentos colhidos, CARLOS MARTINS mantinha constantes contatos com doleiros, e cujos nomes eram

repassados aos gerentes do escritório, a fim de que os atendesse como intermediários das movimentações financeiras paralelas que o escritório efetuava.

CARLOS MARTINS recebia, constantemente, instruções de seus clientes para movimentar suas contas correntes na Suíça, a exemplo da pessoa de Carlos Leal Villa, em cujo testemunho apurou-se ter conta junto ao CREDIT SUISSE na Suíça, administrada por THOMAS UHLMANN e movimentada, em São Paulo, por intermédio de CARLOS MARTINS."

Ainda, a Embargante transcreve trechos do aditamento da denúncia oferecida em desfavor dos gestores da Credit Suisse no Brasil, empresa incorporada pela Embargada, nos seguintes termos:

ALEXANDRE SIEGENTHALER, (...)

CHRISTIAN PETER WEISS, (...)

Pelos motivos, a seguir, expostos:

Conforme relatado na denúncia, ALEXANDER SIEGENTHALER era o diretor, junto ao Credit Suisse na matriz, em Zurique, e chefe do setor de Private Banking, responsável pelas atividades do denunciado CARLOS RETO HUNZIKER atuante na América do Sul, inclusive no Brasil. Nesta condição, orientava a política de Private Banking a ser desenvolvida no país, através do escritório de representação do Credit Suisse, a qual, segundo dados obtidos, constitui-se numa das atividades mais rentáveis para o banco.

O objetivo visado pela instituição, à época, representado, neste segmento, por ALEXANDER SIEGENTHALER não era apenas apresentar e promover os produtos do banco aos clientes no Brasil, mas garantir a manutenção de suas contas e investimentos, com relação aos clientes antigos junto a este banco, e assim, também, a captação de novos clientes, com remessas de valores, extra-oficialmente, do Brasil à Suíça (sendo que todos representantes do Credit atuantes no país conheciam e se utilizavam dos doleiros ora denunciados). De tais clientes, aliás, é que advinha a renda arrecadada pelo setor de 'Private',

através da abertura de novas contas numeradas e renovação de sua carteira de investimentos, pelo que são cobradas tarifas de sua manutenção, taxas de custódia de títulos, comissão sobre compra e venda de ativos, entre outros, podendo chegar seu lucro a 1% ao ano do valor da arrecadação em favor do banco. Explica-se, daí, a quantidade de executivos suíços que vem sendo enviados ao Brasil, como 'flyers' e expatriados, neste caso, mantidos pela representação no Rio e em São Paulo a custos exorbitantes, em função dos benefícios que obtêm no país.

(...)

Com a deflagração da Operação Suíça, ALEXANDER SIEGENTHALER foi substituído por MARCEL GÜTTINGER, que, oficialmente, em uma solenidade em Punta Del Leste, fora apresentado como diretor do mesmo segmento de "Private Banking" do Credit Suisse, no final de 2006, encontrando-se este ativo na instituição. Na seqüência, apurou a Polícia Federal e o Ministério Público Federal que, não obstante os resultados colhidos com a Operação Suíça e as notícias internacionais das práticas espúrias desenvolvidas pelo banco e seus representantes no Brasil, as operações ilegais do Credit Suisse no Brasil não cessaram, em especial, a de fazer operar no país, por meio de seus representantes, instituição financeira sem a devida autorização.

Nesta linha, mas ora acautelando-se quanto à flagrante utilização de doleiros para promover a remessa de divisas e lavagem de dinheiro, a partir do Brasil, a instituição Credit Suisse segue enviando seus funcionários (em especial, de Zurique e Genebra) para promoverem a prospecção de novos clientes, com abertura de contas numeradas/aplicações em seu favor junto ao Credit na Suíça, assim como para providenciar movimentações financeiras de dinheiro já depositado nas contas daquele país.

O novo "officer" ou "flyer" que, há meses vem sendo enviado ao Brasil é CHRISTIAN WEISS, atuando como um "Relationship Manager" (RM), ou seja, um gerente de contas na Suíça, responsável pelos contatos (novos e reiterados) com clientes residentes no Brasil. Encontra-se alocado na matriz em Zurique, tendo assumido, na época dos fatos narrados na denúncia inaugural, a posição de Assistant Vice-President. Tal posição vem confirmada em carta dirigida à CLAUDINE SIERO, em data de 09 de agosto de 2007, pelo qual CHRISTIAN, assinando juntamente com o denunciado PETER LENGSEFELD, este na função de Vice-Presidente do Banco, conformam a finalização do contrato de retrocessão e de relacionamento profissional que possuíam com Claudine, em 06 de fevereiro, assim como a realização dos pagamentos que lhe eram devidos. CHRISTIAN

WEISS, igualmente, consta do documento em anexo, intitulado "Sample of Retrocession" (com o valor de crédito a ser depositado à Claudine), na qualidade de "Your Advisor" (seu consultor) do setor de Private Banking do Credit Suisse em Zurich.

No curso das investigações, apurou-se que CHRISTIAN vinha ao Brasil, cerca de quatro vezes ao ano, para encontros pessoais com clientes brasileiros, para fomentar movimentações de suas contas na Suíça, e oferecer aos novos contas-correntes numeradas e de investimentos.

Os registros no passaporte de CHRISTIAN de entrada no País, relatórios de visitas anexados aos autos de busca e apreensão e algumas das conversas telefônicas interceptadas revelaram que CHRISTIAN, de fato, esteve no Brasil por diversas vezes (após a deflagração da Operação Suíça, e desde quando PETER SCHAFFNER e STEFAN SAHLI deixaram de vir ao País), possuindo relação próxima com muitos dos clientes por eles anteriormente contactados. ciente de sua conduta ilegal - embora não a admita - no período em que "trabalhou" no Brasil, tratou sempre de conversar reservadamente ao telefone, deixando para cuidar dos detalhes pessoalmente no âmbito das reuniões agendas.

Em duas das ligações captadas, porém, o denunciado deixa evidente que vinha operando instituição financeira ilegalmente, na medida em que recebeu ordens verbais de movimentação de contas corrente/investimento na Suíça, anunciando, ainda, que, mesmo após a deflagração das operações policiais Kaspar I e Suíça, o banco Credit Suisse continua mantendo (clandestinamente) em São Paulo e, (camufladamente) no Rio de Janeiro (na forma de sociedade limitada), escritório de representação da mesma instituição, mantendo atividades semelhantes às anteriormente reprimidas.

A partir da reconstituição de restos colhidos da lixeira do quarto do hotel do denunciado, foram identificadas ordens de dado cliente com conta numerada, dirigida à matriz do banco, de compra e venda de posições de investimentos, indicando possuir esta conta no exterior, muito provavelmente aberta a partir do Brasil, por seu intermédio de outro 'officer' que o antecedeu.

Segundo apurado, tais investimentos, em regra, são ofertados em moeda estrangeira por um gerente estrangeiro no Brasil, sendo que, por certo, o cliente remete ou já remeteu, a partir do Brasil, a quantia necessária para a compra de tais investimentos, sem a necessária operação formal de câmbio.

Note-se, ainda, que as condutas de CHRISTIAN, segundo apurado, se mostraram diversificadas, senão vejamos:a) Captação de novos clientes: (...)

b) movimentação de aplicações financeiras de clientes ativos: (...)

Com base nestas acusações, constantes da ação penal, entende a Fazenda Nacional que os fatos em discussão perante o Poder Judiciário são prejudiciais na sua análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com fulcro no art. 935 do Código Civil e arts. 63 e seguintes do CPC.

Por fim, aduz ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em desfavor dos interesses da Fazenda Nacional, ante a inexistência, nos presentes autos, da representação fiscal exarada pelo Memo-circular Cofis/GAB nº 2005/0994.

Com estas razões, pede o provimento dos presentes embargos para que seja sanada a contradição e a omissão indicadas, “especialmente no tocante a juntada aos autos da REPRESENTAÇÃO FISCAL”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos de declaração são tempestivo. Havendo imputação de omissões e contradições no voto embargado, entendo devam os presentes ser conhecidos.

Segundo as alegações constantes dos embargos de declaração, as questões posta a análise e julgamento perante o Poder Judiciário, relacionados às ações da empresa Credit Suisse no Brasil, seriam prejudiciais à análise do presente feito, não podendo a esfera administrativa interferir ou desconstituir as situações jurídicas consolidadas no âmbito dos processos judiciais relacionados nos embargos.

De fato, é entendimento assente neste Conselho de que as questões postas em julgamento perante o Poder Judiciário tornam prejudicial a sua análise perante a esfera do processo administrativo.

No entanto, no presente caso, as imputações feitas no âmbito judicial, a princípio, não se relacionam especificamente aos fatos que levaram à lavratura do lançamento em desfavor do Embargado, por créditos tributários próprios. Veja-se:

Das transcrições trazidas pela Embargante, imputa-se que a empresa sucedida pela Embargada atuou de forma ilícita na evasão de divisas e remessas ao exterior de valores

não oferecidos à tributação por seus clientes, ou seja, outras pessoas físicas e jurídicas com patrimônio no Brasil, cujos valores teriam sido enviados ao exterior. Transcrevo as imputações constantes da denúncia, da forma como apresentadas pela Embargante, *in litteris*:

O objetivo visado pela instituição, à época, representado, neste segmento, por ALEXANDER SIEGENTHALER não era apenas apresentar e promover os produtos do banco aos clientes no Brasil, mas garantir a manutenção de suas contas e investimentos, com relação aos clientes antigos junto a este banco, e assim, também, a captação de novos clientes, com remessas de valores, extra-oficialmente, do Brasil à Suíça (sendo que todos representantes do Credit atuantes no país conheciam e se utilizavam dos doleiros ora denunciados). De tais clientes, aliás, é que advinha a renda arrecadada pelo setor de 'Private', através da abertura de novas contas numeradas e renovação de sua carteira de investimentos, pelo que são cobradas tarifas de sua manutenção, taxas de custódia de títulos, comissão sobre compra e venda de ativos, entre outros, podendo chegar seu lucro a 1% ao ano do valor da arrecadação em favor do banco. Explica-se, daí, a quantidade de executivos suíços que vem sendo enviados ao Brasil, como 'flyers' e expatriados, neste caso, mantidos pela representação no Rio e em São Paulo a custos exorbitantes, em função dos benefícios que obtêm no país.

(...)

Com a deflagração da Operação Suíça, ALEXANDER SIEGENTHALER foi substituído por MARCEL GÜTTINGER, que, oficialmente, em uma solenidade em Punta Del Leste, fora apresentado como diretor do mesmo segmento de "Private Banking" do Credit Suisse, no final de 2006, encontrando-se este ativo na instituição. Na seqüência, apurou a Polícia Federal e o Ministério Público Federal que, não obstante os resultados colhidos com a Operação Suíça e as notícias internacionais das práticas espúrias desenvolvidas pelo banco e seus representantes no Brasil, as operações ilegais do Credit Suisse no Brasil não cessaram, em especial, a de fazer operar no país, por meio de seus representantes, instituição financeira sem a devida autorização.

Nesta linha, mas ora acautelando-se quanto à flagrante utilização de doleiros para promover a remessa de divisas e lavagem de dinheiro, a partir do Brasil, a instituição Credit Suisse segue enviando seus funcionários (em especial, de Zurique e Genebra) para promoverem a prospecção de novos clientes, com abertura de contas numeradas/aplicações em seu favor junto ao Credit na Suíça, assim como para providenciar movimentações financeiras de dinheiro já depositado nas contas daquele país.

No mesmo sentido segue a decisão em *habeas corpus* proferida pelo TRF da 3ª Região, igualmente apresentada como razões de embargos, de onde se extrai o resumo das operações tidas por ilícitas e investigadas na respectiva ação penal, a saber:

Segue, abaixo, com maior detalhamento, a descrição das atividades rotineiramente empreendidas pelo escritório:

1- Captação e prospecção de clientes seduzidos pela proposta de abertura de contas bancárias numeradas no exterior, protegidas por amplo sigilo bancário

(...)

2 - Realização clandestina de transferências internacionais ao exterior e do exterior ao Brasil

(...)

3 - Criação e disponibilização das 'empresas de prateleira' Mediante tal procedimento, o escritório CREDIT SUISSE constituía e disponibilizava aos clientes, por um alto custo, as chamadas 'empresas de prateleira' que titularizavam contas bancárias abertas por seus clientes, com o intuito de estes ocultarem sua própria identidade, sendo que aquelas apenas existiam formalmente, não operacionalmente. Os clientes se tornavam, então, diretores da 'empresa fantasma', sempre por orientação do próprio Credit Suisse, mais propriamente, pelo denunciado CARLOS MARTINS, conforme confissão extraída de um dos clientes do escritório que chefiava.

4 - Constituição de trusts e fundações.

(...)

5- Não realização efetiva dos procedimento de 'compliance'

(...)

6 - Concessão de operações de crédito e outras operações privativas de instituição financeira.

Tal atividade que era direcionada a clientes (pessoas físicas e jurídicas) foi admitida, em depoimento policial, pelo próprio denunciado CARLOS MARTINS, chefe do escritório, quando a eles interessava o chamado 'trade finance', consistente no auxílio do banco (empréstimos, capital de giro) para o cliente poder exportar determinado produto. Neste caso, o escritório de representação do CREDIT SUISSE era procurado para, por meio de representante seu, intermediar a negociação, viabilizando as remessas ao exterior, sempre com o auxílio de doleiros, ou seja, sem que fossem adotados os procedimentos de transferências internacionais regulados pelo Banco Central.

No presente feito, todavia, imputa-se à própria Recorrente, na condição de contribuinte, a remessa de valores para o exterior. Ou seja, o lançamento imputa omissão de receita da Embargada, por seus próprios recursos, que teriam sido omitidos e não oferecidos à tributação no Brasil. Tanto é assim que o acórdão embargado chama a atenção para o fato de que, dos documentos embasam a autuação, a Contribuinte aparece como “*original bank*”, e não como “*sender name*” ou “*receivers name*”. Transcrevo excerto do voto embargado, *in verbis*:

E mais: em todas as ordens de pagamento a empresa (DONALDSON LUFKIN AND JENRETTE SECS) figura como “original bank”, e nunca no campos “senders name” ou “receivers name”. Ou seja: na documentação que fundamenta o auto de infração, a empresa figura como a instituição financeira onde os recursos movimentados saíram, e nunca como quem enviou ou recebeu os recursos.

Neste ponto é importante salientar que é exatamente para evitar a interpretação incorreta que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo (art. 156 do CPC), e, ainda, só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (art. 157 do CPC).

Isso porque, a documentação em língua estrangeira, além de obscurecer a prova, confunde as partes e todos que lidam com o processo pois não sabem, ou às vezes acham que sabem, traduzi-la. E o que é pior, cada um atribui um sentido e significado diferente ao mesmo conteúdo.

E, no meu entendimento, ocorreu exatamente um erro de interpretação tanto em relação à identificação da empresa (DONALDSON LUFKIN AND JENRETTE SECS é pessoa jurídica diversa de DONALDSON LUFKIN & JENRETTE LTDA.) quanto à função da empresa no processo de envio e recebimento dos recursos.

Confira-se o equívoco:

Identificação da pessoa jurídica: ignorando o termo “SEC.” que sempre apareceu ao final do nome, bem como o endereço norte americano, a Autoridade Fiscal entendeu estar devidamente caracterizado o contribuinte brasileiro, pelo seguinte argumento (fl. 317):

7.2) Este contribuinte é o único portador dessa identidade no cadastro de Pessoa Jurídica do sistema da Receita Federal, sem homonímia.

ii) Função da empresa no processo de envio e recebimento de recursos: ignorando o fato de a empresa sempre constar como original bank e nunca como sender ou receiver, a Autoridade Fiscal entendeu estar o contribuinte suficientemente caracterizado como receptor de recursos não declarados e como beneficiário de ordens de pagamento (fl. 317)

7.3) O contribuinte aqui identificado está plena e suficientemente caracterizado como recebedor de recursos não declarados sem utilização do Sistema Financeiro Nacional através do Banco Central, e como beneficiário de ordens de pagamento, por meio de contas (objeto de investigações pela Polícia Federal e Ministério Público), mantidas ou administradas por instituições bancárias ou financeiras, condenadas no exterior por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de "off-shores" mantidas por casas de câmbio sul-americanas;

No intuito de fulminar quaisquer dúvidas porventura restantes, verifica-se a documentação trazida aos autos pela Recorrente, devidamente traduzidos para o vernáculo por meio de tradutor juramentado, que demonstra a existência, desde 1972, de empresa nomeada **Donaldson, Lufkin & Jenrette Securities Corporation**, com sede no Estados Unidos da América.

Não entendo, assim, como possam as imputações penais trazidas à baila, de que a Contribuinte promovia remessa ilícita de recursos de seus clientes ao exterior, possa acarretar na conclusão de omissão de recursos próprios da Contribuinte, que teriam deixado de ser oferecidos à tributação.

Lado outro, a decisão proferida no presente feito não possui qualquer impacto nas investigações promovidas pela Polícia Federal, Ministério Público, ou em decisões do Poder Judiciário, da forma como postas nos embargos de declaração. Isso porque, ao se reconhecer que a Contribuinte figurava como "original bank", e não como "sender name" ou "receivers name", adota-se uma leitura, a princípio, compatível com as versões apresentadas pela Embargante.

Por fim, ressalto que cumpre à Autoridade Fiscal instruir o lançamento com todos os elementos de prova necessários a sustentar a versão dos fatos e elementos da relação jurídico tributária constantes do lançamento. Em verdade, o processo administrativo toma como pressuposto um ato administrativo, qual seja, o lançamento tributário, e a partir dele se desenvolve. Se este ato administrativo não está sustentado em elementos de prova suficientes à sua manutenção, não cabe ao órgão julgador da esfera administrativa sanar referidas ausências, dentro do que alguns chamam de "salvabilidade do auto de infração".

Não se admite, *permissa venia*, que os órgãos julgadores da instância administrativa advoguem em favor da manutenção de lançamentos eivados de nulidade, ou que não estejam respaldados em elementos suficientes à sua manutenção.

Postos os esclarecimentos supra, entendo deva ser negado provimento aos presentes embargos, ratificando-se e integrando-se a decisão outrora proferida.

É como voto.

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 19515.001146/2007-85
Acórdão n.º **1401-000.927**

S1-C4T1
Fl. 17

CÓPIA